



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG**

**PARECER N. °029 /2020**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 19 DE 2020, QUE: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.741, DE 02 DE ABRIL DE 2004, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.536, DE 30 DE AGOSTO DE 2019, A QUAL CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**INTERESSADOS:** COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### DA PROPOSTA DA LEI

1. O Prefeito Municipal Cristiano Elias dos Reis Costa apresentou Projeto de Lei n.º 19/2020, que altera da Lei Municipal nº 2.741, de 02 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 3.536, de 30 de agosto de 2019, a qual cria o Conselho Municipal do Idoso no Município de Pedro Leopoldo, dispõe sobre a Política de Assistência ao Idoso e dá outras providências.

2. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, de que com a promulgação da referida lei, a comissão será destinada a promover a reativação do Conselho Municipal do Idoso – COMID - em que o autor ressalta que tal proposta “é uma iniciativa dos próprios membros da comissão destinada a promover a reativação do



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

COMID, que encaminharam sugestões de forma a implementar as mencionadas legislações”.

### DO FUNDAMENTO

3. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88, *“Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”*.

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.<sup>1</sup>

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual *“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”*<sup>2</sup>

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 12 do referido diploma legal, alterando a Lei Municipal nº 2.741, de 02 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 3.536, de 30 de agosto de 2019.

<sup>1</sup> Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (*Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001*)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (*Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001*)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (*Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001*)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional’, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal’, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’; (*Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001*)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”. (*Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001*)

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (*Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001*)

<sup>2</sup> FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

7. Como se observa as alterações, o proponente pugna pela inclusão de mais um representante de associação, grupo cultural e fundações, passando de 1 (um) integrante para 2 (dois), excluindo a obrigatoriedade do representante do Parque Estadual do Sumidouro, bem como a substituição do representante da Secretária de Desenvolvimento Social para um representante da Secretária de Obras.

8. No que dispõe no aspecto material embora o constituinte brasileiro não tenha disposto de modo expreso sobre os conselhos no texto magno, o fez através de expressões e vocábulos referente à ideia de participação popular, controle, gestão democrática, fiscalização, que no conjunto denotam as características básicas do conceito referente aos conselhos de políticas públicas. O Projeto de Lei 19/2020, ao pretender alterar a Lei Municipal nº 2.741 cumpre com o princípio da paridade entre o Poder Público e a Sociedade Civil, visto que o Conselho Municipal em questão será composto por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) do Poder Público e 04 (quatro) da Sociedade Civil.

9. Em relação ao membro representante da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, os Conselhos via de regra, possuem a função de participar das decisões das políticas públicas municipais, aprovar planos e projetos e fiscalizar. Porém o fato de determinado conselho possuir atribuição de fiscalização de alguma área do serviço público, não significa que os vereadores, em razão do seu dever constitucional de controlar o Poder Executivo, devam participar destes órgãos. Ao contrário, justamente em função da responsabilidade do vereador fiscalizar os atos e os resultados das políticas públicas executadas pelo Poder Executivo, este não poderá participar como membro ou integrante dos conselhos municipais (art. 54, II, b, c/c art. 29, IX, da CF/88).

10. O princípio da segregação de funções, como instrumento primordial do controle, assevera que a pessoa que executa ou aprova uma ação não pode ser responsável pela fiscalização. Ademais, o princípio da harmonia e independência dos Poderes da República impede que um membro do Poder Legislativo decida ou aprove uma ação ou projeto de competência do Poder Executivo.

11. Analisando a presente proposta legislativa, vê-se a toda evidência que a mesma está perfeitamente harmonizada ao que preconizam a Carta Magna, a legislação Federal e Municipal afetas a alteração legislativa, devendo, no entanto ser observado às ressalvas apontadas sobre a paridade na composição dos membros do



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

conselho, bem como a segregação de função relacionada ao membro da Câmara Municipal.

**12.** Não obstante as considerações de ordem jurídica feitas anteriormente quanto à adequação da proposta ao que dispõem o ordenamento pátrio, o Projeto de Lei nº 19/2020 carece de mudanças de ordem técnico legislativas, o que ora é sugerido a seguir:

**12.1** O artigo 1º do projeto de lei 19/2020 contém a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 2º, o inciso XII do artigo 3º, artigo 2ºA da Lei nº 3.536, de 30 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação”.

(...)”

**12.2** Porém observa-se do texto apresentado que a alteração pretendida diz respeito apenas à modificação do art. 2º da Lei Municipal nº 2.741/04. Além disso, a proposição de lei faz referência a alteração da Lei nº 3.536 que por sua vez trata-se de lei exclusivamente alteradora. Desta forma sugerimos a seguinte redação do caput do art. 1º do projeto em análise nos seguintes termos:

“Art. 1º. O art. 2º da Lei Municipal nº 2.741 de 02 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)“

**13.** Desta forma, deve a Comissão de Justiça efetuar as Emendas de Redação proposta no item acima, a fim de suprir as falhas de ordem técnico-legislativas detectadas.

### CONCLUSÃO

**14.** Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Projeto de Lei nº 19/2020 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

para a validação jurídica de sua proposta, desde que efetuadas as correções técnico-legislativas apontadas.

**15.** Em relação à votação do projeto de lei, deverá ser observado o disposto no art. 148, I do R.I c/c o art. 70, caput da LOM, cuja aprovação dependerá dos votos da maioria dos presentes (maioria simples) da Casa, apurados de forma simbólica. Conforme artigo 145 parágrafo único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 02 de julho de 2020.

  
*Ronaldo César Moreira Gonçalves*

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo